



## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº2207.01/20-PP

1. Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº **2207.01/20-PP**, que tem como objeto a contratação de prestação de serviço de implementação e implantação da estrutura da rede lógica e física e monitoramento dos ativos de rede do poder Legislativo Municipal de Icapuí – CE.
2. A publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 24 de Julho de 2020, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 07 de Agosto de 2020.
3. Ocorre que, o setor de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí observou que o projeto básico de execução do serviço não havia sido publicado junto ao edital e termo de referência do referido certame no Portal das Licitações dos Municípios do Ceará, o que poderia comprometer a mensuração do escopo do serviço por parte dos participantes e conseqüentemente interferir diretamente na oferta das propostas dos mesmos.
4. Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para a Câmara Municipal a revogação do Edital de Pregão Presencial e sua republicação, readequando-o para que o certame se dê na forma de garantir a maior participação de licitantes.
5. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
6. Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.
7. Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o Presidente da Câmara Municipal de Icapuí **REVOGA** o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº **2207.01/20-PP**.
8. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de



ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

9. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

10. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

11. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

12. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente e o Procurador da Câmara Municipal de Icapui recomendam a **REVOGAÇÃO** do Processo de Licitação Pregão Presencial Nº 2207.01/20-PP nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ronaldo Lucas da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de  
Icapui

CRISTIAN DAXI Assinado de forma digital por  
CRISTIAN DAXI COSTA FERREIRA  
COSTA FERREIRA Dados: 2020.08.04 11:42:26 -03'00'

Cristian Daxi Costa Ferreira  
OAB-RN Nº15.898  
Procurador da Câmara Municipal de  
Icapui